



MENSAGEM N.º 136/2025

Manaus, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específica, com garantia da União, no âmbito do Programa Estadual de Habitação, Infraestrutura, Saneamento e Capitalização do Fundo Garantidor de PPP - PROHABISCAP, e dá outras providências.”***

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados visa obter autorização desse Parlamento para que o Poder Executivo Estadual possa contratar operações de crédito interno com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específica, com a garantia da União, até o valor total de R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), no âmbito do Programa Estadual de Habitação, Infraestrutura, Saneamento e Capitalização do Fundo Garantidor de PPP - PROHABISCAP, que tem por finalidade a amortização da dívida pública e a viabilização de investimentos em políticas públicas nas áreas de habitação, infraestrutura, saneamento e *Capitalização do Fundo Garantidor de PPP*.

Os recursos provenientes das operações de crédito a serem autorizadas serão destinados ao aporte ao Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM, ao Fundo Estadual de Habitação – FEH, ao Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus – FERMM, ao Fundo Garantidor de

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Parcerias Público-Privadas e à amortização da dívida pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Ressalto que a operação de crédito em questão tem como objetivo executar um projeto que atende ao interesse coletivo dos habitantes do Estado, com vistas à redução do déficit habitacional no Amazonas, mediante a promoção do acesso da população à moradia digna, considerando suas especificidades sociais, econômicas, ambientais e habitacionais. Ao contar com uma infraestrutura mais sólida, os municípios contemplados tornam-se mais atraentes para empresas, indústrias e empreendedores, que encontram nesses locais um ambiente propício para se estabelecerem. O crescimento econômico resultante desses investimentos traz uma série de benefícios para a população, incluindo:

- Geração de empregos: Novas empresas e indústrias trazem oportunidades de emprego para a comunidade local, reduzindo o desemprego e melhorando a renda das famílias.
- Estímulo ao comércio: O aumento da atividade econômica impulsiona o comércio local, gerando mais oportunidades de negócios e melhorando a oferta de produtos e serviços para os residentes.
- Aumento da arrecadação: Com o crescimento econômico, a arrecadação tributária tende a aumentar, permitindo que o governo invista em melhorias para a cidade.
- Fortalecimento da infraestrutura: O crescimento econômico viabilizado pela infraestrutura básica fortalecida permite que o município invista em outras áreas, como educação, saúde e segurança pública, melhorando a qualidade de vida de toda a população.
- Redução das desigualdades sociais: O desenvolvimento econômico impulsionado pela infraestrutura beneficia toda a população, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e melhorando o bem-estar da comunidade como um todo.



Em suma, o desenvolvimento social e econômico resultante da implementação dessas melhorias na infraestrutura básica é um dos principais pilares para um futuro próspero e sustentável do Estado do Amazonas.

O projeto objetiva criar um ambiente favorável para o crescimento do Estado, trazendo benefícios duradouros e melhorando a qualidade de vida dos seus cidadãos.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, em **regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N.º /2025**

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específica, com garantia da União, no âmbito do Programa Estadual de Habitação, Infraestrutura, Saneamento e Capitalização do Fundo Garantidor de PPP - PROHABISCAP, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito interno junto a instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específica, com a garantia da União, até o valor total de R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), no âmbito do Programa Estadual de Habitação, Infraestrutura, Saneamento e Capitalização do Fundo Garantidor de PPP - PROHABISCAP, nos termos da Resolução CMN n.º 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados ao aporte ao Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM, ao Fundo Estadual de Habitação – FEH, ao Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus – FERMM, ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e à amortização da dívida pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º do artigo 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4.º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do artigo 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1.º.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6.º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Estado, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou quaisquer outras contas, salvo as de destinação específica, mantidas em sua agência, os



montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1.º do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2025.10000.00000.9.050325
Data 18/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.050325

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 18/11/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.050325
Data 18/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.050325

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 18/11/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA